



PREFEITURA MUNICIPAL

SÃO JOÃO DA BOA VISTA

Estado de São Paulo

* * *

30 de agosto de 2021.

OFÍCIO DO EXECUTIVO Nº 653/2021

Exmo. Sr. Raimundo Rui (Rui Nova Onda)

Em atenção ao Ofício nº 520/2021, referente ao Requerimento nº 471/2021, informa-se que atualmente já existe no Município lei de “Benefício Eventual” que prevê o auxílio aluguel para casos de mulheres em situação de risco.

Renova-se na oportunidade os protestos de estima e consideração.


MARIA TERESINHA DE JESUS PEDROZA

Prefeita Municipal

A Disponível das Vereadoras
08/09/2021

Exmo. Sr. Vereador

RAIMUNDO RUI (NOVA ONDA)

Câmara Municipal

Nesta



CÂMARA MUNICIPAL

Documento recebido em

01/09/2021
for Rodríguez Landaluce
funcionária



CÂMARA MUNICIPAL

Rua Antonina Junqueira, 195 - 2º andar - Centro

Tel.: (19) 3634-4111 - Caixa Postal, 148

CEP: 13870-902 - São João da Boa Vista - SP

www.saojoaodaboavista.sp.leg.br

contatocmsjbv@gmail.com

Ofício nº 520/2021-pf

São João da Boa Vista, 11 de maio de 2021

Excelentíssima Senhora
Maria Teresinha de Jesus Pedroza
Prefeita Municipal de
São João da Boa Vista – SP.

Transcrevo na íntegra o Requerimento nº 471/2021, de autoria da Vereadora *Aline Luchetta*; aprovado na Sessão Ordinária realizada no dia 10 deste mês, para conhecimento e providência.

REQUERIMENTO N° 471/2021

REQUEIRO à Casa, depois de ouvido o Plenário, que seja encaminhado a Excelentíssima Senhora Maria Teresinha de Jesus Pedroza, Prefeita Municipal, o anteprojeto de lei que dispõe sobre a concessão de auxílio-aluguel urgente para mulheres em situação de violência doméstica ou familiar, com a seguinte redação: -

ANTEPROJETO DE LEI

“Dispõe sobre a concessão de auxílio-aluguel urgente para mulheres em situação de violência doméstica ou familiar”

Art. 1º. O auxílio-aluguel urgente será concedido às mulheres em situação de violência doméstica ou familiar, com ou sem dependentes, que estejam em situação de extrema vulnerabilidade, necessitando deixar a atual residência.

§ 1º O benefício de que trata o caput será concedido pelo órgão executivo responsável no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 2º O auxílio- aluguel urgente só será concedido nas localidades em que não haja casa-abrigo ou quando esta estiver com sua capacidade máxima preenchida.

Art. 2º. O benefício do auxílio-aluguel urgente será concedido às mulheres que:

I — Possuam medida protetiva expedida, prevista na Lei nº 11.340/2006 — Lei Maria da Penha; ou



CÂMARA MUNICIPAL

Rua Antonina Junqueira, 195 - 2º andar - Centro

Tel.: (19) 3634-4111 - Caixa Postal, 148

CEP: 13870-902 - São João da Boa Vista - SP

www.saojoaodaboavista.sp.leg.br

contatocmsjbv@gmail.com

II — Relatório emitido pelas autoridades policiais, Centro de Referência Especializados de Assistência social (CREAS) ou Centro de Referência de Assistência em Saúde (CRAS), declarando a necessidade imediata de nova moradia para salvaguardar a sua segurança e de seus dependentes, quando houver;

Art. 3º. As mulheres beneficiadas e seus dependentes ficam obrigados a respeitar as regras de segurança e a participar dos programas assistenciais de atendimento psicológico e jurídico, recolocação profissional, geração de renda, acompanhamento pedagógico para as crianças e outros que se aplicarem à situação, oferecidos pelos órgãos de proteção às mulheres.

Art. 4º. O auxílio-aluguel urgente será de 0,5 (meio) salário mínimo a 01 (um) salário mínimo, de acordo com o tamanho da família e a região onde o imóvel será locado.

Art. 5º. O benefício será temporário e concedido pelo prazo de 6 (seis) meses, podendo ser prorrogável apenas uma vez, por mais 6 (Seis) meses, mediante justificativa técnica emitida por órgãos protetivos das mulheres.

Art. 6º. A comprovação da situação de dolência doméstica e familiar deverá ser feita por todas as provas em direito admitidas.

Art. 7º. A mulher beneficiária da auxílio-aluguel, bem como seu (s) dependentes (s), devem ter suas identidades e localização preservadas.

Art. 8º-Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente propositura justifica-se considerando que o Índice de violência doméstica com vítimas femininas é três vezes maior que o registrado com homens. Dados do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) mostram também que, em 43,1 % dos casos, a violência ocorre na residência da mulher.

Na relação entre a vítima e o perpetrador, 32,2% dos atos são realizados por pessoas conhecidas, 29,1% por pessoas desconhecidas e 25,9% pelo cônjuge ou ex-cônjuge. Muitas mulheres não fazem a denúncia por medo de retaliação ou impunidade.



CÂMARA MUNICIPAL

Rua Antonina Junqueira, 195 - 2º andar - Centro

Tel.: (19) 3634-4111 - Caixa Postal, 148

CEP: 13870-902 - São João da Boa Vista - SP

www.saojoaodaboavista.sp.leg.br

contatocmsjbv@gmail.com

Muitas vezes, mulheres em situação de violência doméstica ou familiar necessitam, para a sua segurança e a de seus dependentes, deixar seus lares. No entanto, muitas delas não possuem renda suficiente para arcar com as despesas de uma moradia e/ou necessitam deixar a casa de forma repentina.

Por isso, foram criadas as casas-abrigo em algumas cidades que têm o objetivo de prestar atendimento psicológico e jurídico, encaminhar para programas de geração de renda, fornece acompanhamento pedagógico para as crianças, instruir sobre medida de segurança etc.

Contudo, segundo dados de 2014 do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), em todo o Brasil existem apenas 155 casas em 142 dos 5.570 municípios brasileiros, ou seja, em apenas 2,5 % do total. Por isso, apresentamos este Projeto de Lei que cria um auxílio-aluguel urgente para mulheres em situação de violência doméstica ou familiar, visando corrigir a falta de estrutura de acolhimento a estas mulheres e garantir a sua segurança enquanto refazem suas vidas.

A violência doméstica contra a mulher, conforme dados do estudo do IPEA, divulgado em 2019, possui fortes implicações para o desenvolvimento do país, visto que envolve perda de produtividade das vítimas, eventuais custos com tratamento no sistema de saúde e menor participação da mulher no mercado de trabalho.

Além disso, as crianças que vivem em lares onde prevalece a violência doméstica possuem maior probabilidade de desenvolver problemas comportamentais na primeira infância e, a partir da adolescência, se envolver em atividades criminosas. Nossa projeto, como se pode observar, ampara as mulheres mais necessitadas.

Mulheres pobres que não possuem renda ou possuem renda de até 1,5 salário mínimo e dependentes para sustentar. Em uma situação urgente, para salvar sua vida e de seus dependentes, essas mulheres não têm outra opção que não seja deixar o lar, onde mais são agredidas, e refazer a vida em outro lugar, longe dos agressores que, muitas vezes, continuam livres devido à lentidão do sistema judiciário ou sua total ineficácia.

Dessa forma, cabe ao Estado garantir a segurança da família atingida pela violência doméstica. A Lei Maria da Penha representou um grande avanço neste sentido, contudo, tendo em vista que apenas 2,5% dos municípios brasileiros possuem casas-abrigos, faz-se necessário implementar uma outra forma de auxílio nestes casos.

Por isso, apresentamos esta proposta. Trata-se, também, de um Projeto cujo investimento é baixo, visto que o auxílio gira em torno de 0,5 a, no máximo, 1 salário mínimo, tornando-se uma iniciativa de baixo custo, mas de grande repercussão na vida destas mulheres e no próprio



CÂMARA MUNICIPAL

Rua Antonina Junqueira, 195 - 2º andar - Centro

Tel.: (19) 3634-4111 - Caixa Postal, 148

CEP: 13870-902 - São João da Boa Vista - SP

www.saojoaodaboavista.sp.leg.br

contatocmsjbv@gmail.com

sistema de saúde, pois como vimos, a violência doméstica impacta nos gastos com saúde tanto da mulher agredida, quanto de suas crianças.

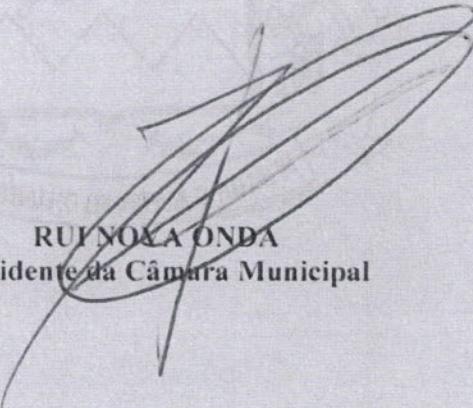
Em relação à viabilidade jurídica da presente propositura, o assunto é de interesse local, na forma do Art. 30, I, da CF/88. Além do mais, não há ingerência na estrutura do Poder Executivo, com criação de cargos, empregos e órgãos públicos, sendo que o STF possui jurisprudência consolidada no sentido de que o parlamentar pode apresentar Projetos de Lei que acarretem gastos ao Poder Executivo, desde que não interfira em sua estrutura (Tema 917 do STF).

Diante do exposto e considerando que cabe ao Estado a garantia dos direitos humanos, em especial os da mulher, da criança e do adolescente, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente iniciativa.

Agradeço a atenção e providências.

Plenário Dr. Durval Nicolau, 05 de maio de 2.021.

Atenciosamente,


RUI NOGUEIRA ONÇA
Presidente da Câmara Municipal